



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15425/18

1/3

PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 3º, INCISOS I, II E III DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47/05. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EMITIDA PELO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DO SEGURADO. COMPROVADO VÍNCULO FUNCIONAL. DEVER DE RECOLHIMENTO DO EMPREGADOR. REGULARIDADE DO ATO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO DO REGISTRO, SEM PREJUÍZO DO GESTOR DO REGIME PRÓPRIO ESTADUAL ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS JUNTO AO RGPS QUANTO À EVENTUAL COMPENSAÇÃO FINANCEIRA.

ACÓRDÃO AC2 TC 00182/2021

RELATÓRIO

Examina-se a legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Florentina Flora Diniz Oliveira, ex-servidora do Estado da Paraíba, Psicóloga, matrícula nº 148.662-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedido através da Portaria A nº 1265, de 03/08/2018, publicado no DOE, em 24/08/2018, com fundamento no art. 3º e incisos I, II e III da EC nº 47/05.

Analisando a referida aposentadoria, a Auditoria apontou restrições quanto a: a) ausência de comprovação da implementação dos cálculos nos proventos (demonstração do pagamento dos proventos após a ascensão da servidora à inatividade), ressaltando que o contracheque (fl. 21) e o comprovante de pagamento (fl. 22), anexados aos autos, não servem para comprovar tal implementação, visto que se referem a período em que a ex-servidora ainda estava na ativa; b) ausência da Certidão de Contribuição do INSS (01/05/1988 a 30/11/1993 – RGPS).

Diante das falhas apontadas, o Relator determinou a citação do então Presidente da PBprev, Sr. Yuri Simpson Lobato, com vistas à adoção das providências necessárias no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria no relatório técnico de fls. 31/35.

Veio aos autos a citada autoridade, através de advogado, juntando os documentos de fls. 42/59, DOC 6862/19.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 66/67, permanecendo com o entendimento esposado no relatório inicial, sublinhando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15425/18

1/3

Foi encaminhando o contracheque de janeiro de 2019 (fls. 45) e informado que em reunião com os membros do TCE, já foi esclarecido que os servidores que houverem contribuído para o RGPS estariam enquadrados no seguinte dispositivo do Decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999:

art. 10. Cada administrador de Regime Próprio de Previdência de Servidor Público, como regime instituidor, deve apresentar ao INSS, além das normas que o regem, os seguintes dados e documentos referentes a cada benefício concedido com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do Regime Geral de Previdência Social:

§ 2º No caso de tempo de contribuição prestado pelo servidor público ao próprio ente instituidor quando vinculado ao Regime Geral de Previdência Social será exigida certidão específica emitida pelo ente instituidor, passível de verificação pelo INSS.

Todavia, em nenhuma das certidões presentes no processo que se referem a tal período possuem visto pelo órgão previdenciário que administra o RGPS, que está Auditoria entende necessário para a devida comprovação de realização das contribuições.

Assim, em razão do exposto, sugere-se a notificação da PBPREV no intuito de providenciar o envio da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, referente ao período de 01/05/1988 a 30/11/1993, ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS, atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Acatando a sugestão da Auditoria, o Relator determinou nova notificação do Presidente da PBPREV.

Em resposta ao questionamento da Auditoria, a PBPREV trouxe sua defesa, através do DOC 21493/19, informando que já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria, inclusive o Processo TC nº 10761/18, o qual gerou ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19, que por unanimidade os membros da 2ª Câmara desta digna Corte de Contas, acolheram os argumentos apresentados pela defesa, no sentindo que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê o artigo 10, §2º, do Decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15425/18

1/3

A Auditoria manteve o entendimento, pois não foram encaminhadas as Certidões de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referentes ao período de 01/05/1988 a 30/11/1993. Assim, em razão do exposto, sugere-se a BAIXA DE RESOLUÇÃO, com assinação de prazo, para que a PBPREV encaminhe a Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS, referente ao período de 01/05/1988 a 30/11/1993 ou que os documentos já presentes no processo referentes ao período acima recebam visto do INSS atestando a ocorrência das referidas contribuições, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que, através do parecer nº 798/19, da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou, resumidamente pela regularidade do ato de aposentadoria em apreço e concessão do respectivo registro, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (PBPrev) adote as providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

É o relatório. Os interessados foram intimados para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DO RELATOR

O Relator se acosta aos argumentos do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes termos:

... pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade. Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos da estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício. Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Florentina Flora Diniz Oliveira junto ao Governo do Estado da Paraíba no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. As contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas, portanto, diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida. Portanto, à luz do exposto, e dada a inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional da servidora com o Estado da Paraíba no período em que se requer a mencionada certidão do tempo de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito. Quanto à debatida certidão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15425/18

1/3

de tempo de contribuição da servidora, tem-se que o gestor do Instituto de Previdência da Paraíba (PBPrev) não fica desobrigado de solicitá-la ao INSS, porquanto resta necessário à sua obtenção, conforme preceitua o inciso IV do art. 10, para fins de compensação financeira entre os regimes. Com efeito, a não obtenção da CTC será um óbice à realização da compensação financeira entre os entes previdenciários, com conseqüente prejuízo aos cofres públicos.

O Relator também verificou que no Processo TC 10761/18, onde a Auditoria fez o mesmo questionamento, e, após a defesa da PBPREV, informando que já ocorreram diversos casos análogos sobre a matéria, inclusive o processo acima citado, o qual gerou ACÓRDÃO AC2 – TC 00051/19, que por unanimidade os membros da 2ª Câmara desta digna Corte de Contas, acolheram os argumentos apresentados pela defesa, no sentido que os contribuintes que se encontram nesta situação se enquadram no que prevê o artigo 10, §2º, do Decreto nº 3.112 de 06 de julho de 1999.

Dito isto, proponho aos membros integrantes da 2ª Câmara que julguem regular o ato de aposentadoria da Sra. Florentina Flora Diniz Oliveira, ex-servidora do Estado da Paraíba, Psicóloga, matrícula nº 148.662-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedendo-se o respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 15425/18, que trata a legalidade do ato de aposentadoria da Sra. Florentina Flora Diniz Oliveira, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, em JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria da Sra. Florentina Flora Diniz Oliveira, ex-servidora do Estado da Paraíba, Psicóloga, matrícula nº 148.662-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, concedida através da Portaria A nº 1265, de 03/08/2018, publicado no DOE, em 24/08/2018, com fundamento no art. 3º e incisos I, II e III da EC nº 47/05, concedendo-lhe o competente registro.

TC - Sessão remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2021.

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 21:45



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 21:17



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2021 às 23:31



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO